



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.341, de 2020, que "Altera o art. 16 da Lei 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino do Distrito Federal."**

**AUTOR(A): Deputado LEANDRO GRASS**

**RELATOR(A): Deputado DANIEL DONIZET**

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Leandro Grass, tem por objetivo alterar o art. 16 da Lei nº 4.751/2012 para incluir na composição do Conselho de Educação do Distrito Federal, dentre os representantes da comunidade acadêmica e escolar, um representante do Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do Distrito Federal, consoante o inciso I do art. 1º.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificativa da iniciativa, o autor afirma que "O presente projeto de lei tem por escopo permitir um representante do Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do Distrito Federal (CEPAS/DF), que prestam serviço de educação infantil em parceria com o Poder Público, tenham um assento no Conselho Distrital de Educação." Continua o autor argumentando que as entidades congregadas pelo CEPAS/DF "... exercem papel fundamental nos dias atuais, sobretudo pelo fato de que o Poder Executivo ainda não conseguiu disponibilizar, a despeito de seus esforços, quantitativo de vagas de educação infantil, especialmente de creches, para todas as crianças do Distrito Federal que assim precisam."

Complementa ainda afirmando que "... o que se busca com a presente proposição é permitir que as entidades possam, de forma efetiva, participar do processo de construção coletiva das diretrizes educacionais, pedagógicas e a administrativas do Distrito Federal."

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, em cujo âmbito não foram apresentadas emendas, a matéria recebeu parecer pela aprovação.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e à redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei em análise visa adicionar ao Conselho de Educação do Distrito Federal, dentre os representantes da Comunidade Acadêmica e Escolar, um representante do Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do Distrito Federal (CEPAS/DF).

Inicialmente, nota-se no projeto de lei que a matéria se refere a tema atinente a educação e ensino, em relação ao qual a iniciativa de legislar compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal concorrentemente, consoante inteligência do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, cabendo ao ente distrital suplementar as normas gerais estabelecidas pela União, nos termos do § 2º do art. 24:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Além disso, a promoção de meios de acesso à educação constitui também competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme determina o inciso V do art. 23 da Constituição Federal:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

...

Contudo, convém salientar que, consoante o art. 244 da Lei Orgânica do DF, o Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão que compõe a estrutura da Administração Pública distrital:

**Art. 244.** O Conselho de Educação do Distrito Federal, **órgão** consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada no Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.) [\[1\]](#)

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 71, combinado com o inciso X do art. 100, da Lei Orgânica do DF, a matéria referente à composição do Conselho de Educação Distrital não comporta iniciativa legislativa, uma vez que se trata de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, vejamos:

**Art. 71.** A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) [\[2\]](#)

...

§ 1º **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis** que disponham sobre:

...

IV – criação, **estruturação, reestruturação**, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições** das Secretarias de Estado do Distrito Federal, **órgãos e entidades da administração pública**; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.) [\[3\]](#)

...

**Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:**

...

X – **dispor** sobre a **organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal**, na forma desta Lei Orgânica;

...

Dessa forma, quanto à constitucionalidade formal, a proposição encontra no texto da Lei Orgânica Distrital intransponível óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** constitucional do Projeto de Lei n. 1.341, de 2020.

Sala das Comissões, em ...

**Deputado REGINALDO SARDINHA**

Presidente

**Deputado DANIEL DONIZET**

Relator

[1] **Texto original:** *Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, incumbido de normatizar, orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada, com atribuições e composição paritária definidas em lei, terá seus membros indicados pelo Executivo entre pessoas de notável saber e pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos pais e alunos e das mantenedoras de ensino.*

**Texto alterado:** *Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino, o magistério público e o particular no Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 1999.)*

[2] **Texto original:** *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

[3] A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão “Secretarias de Governo do Distrito Federal” por “Secretarias de Estado do Distrito Federal”.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 25/11/2020, às 14:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0266685** Código CRC: **014311B5**.

---

00001-00035890/2020-02

0266685v14